



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.093 - RN (2017/0151068-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : ADELMO CALDAS BATISTA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA - RN004367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTES. JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ora recorrente, "contra decisão exarada pelo juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da execução contra a Fazenda Pública, Processo nº 0806318-28.2016.4.05.0000, a qual, dentre outras determinações, estabeleceu que os Títulos da Dívida Agrária complementares devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de todos os TDA's, observando ainda, no que tange à incidência de juros nos TDA's complementares, os parâmetros já fixados nas decisões proferidas nos autos (3%) e a legislação vigente na data do depósito inicial. Ademais, determinou a intimação do ora agravante para, no prazo de 15 dias, comprovar a emissão dos TDA's relativos à complementação da indenização, com os descontos pertinentes e as devidas atualizações." (fl. 977).

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente.

3. Com relação aos juros, esclareceu o Ministério Público Federal, que, como *"bem apontou o aresto impugnado, falta interesse recursal ao recorrente na hipótese. Isto porque o parâmetro pleiteado pelo recorrente é o mesmo prolatado pelo Juiz de origem, conforme destacou o Tribunal a quo ao mencionar a decisão guerreada (fl. 980e):"* (fl. 1105, grifo acrescentado).

4. No mais, quanto a alegação de que não seria razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição do Título da Dívida Agrária complementar, esclareça-se que a Corte Regional assim consignou na sua decisão: *"Ora, o juiz de primeiro grau indeferira o pedido de dilação do prazo formulado pela parte recorrente, fundamentando-se na dicção do art. 15 da Lei Complementar 76/93, que versa sobre o procedimento de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Contra tal entendimento, a autarquia recorrente não se manifestou expressamente, tendo apenas arguido que a demora para a realização de tal procedimento se daria em razão dos entraves burocráticos exigidos. Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias."* (fl. 981, grifo acrescentado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido, por seus próprios fundamentos.
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.093 - RN (2017/0151068-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECORRIDO : ADELMO CALDAS BATISTA

ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA - RN004367

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, às fls. 977-983, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. PRAZO PARA RESGATE. DEDUÇÃO DO TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO INICIAL E A DO SEU LANÇAMENTO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO DA DATA DA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRAZO PARA O LANÇAMENTO DOS TÍTULOS. 15 DIAS. LC 76/93. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em função da complementação de valor a ser pago a título de indenização em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, determinou que os Títulos da Dívida Agrária complementares, a serem expedidos pelo agravante, deveriam considerar, como prazo inicial para o resgate, a data da imissão provisória no imóvel, de modo a se enquadrar, portanto, no prazo de vinte anos consignado na Constituição. Ademais, estabeleceu que os juros remuneratórios deveriam ser aqueles estabelecidos na legislação vigente à época do depósito inicial. Por fim, determinou que a ora recorrente cumprisse tais determinações no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O STJ possui entendimento de que: "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

3. O STJ também possui entendimento "no sentido de que o marco definidor da legislação aplicável à correção monetária dos TDAs é a data da prolação da sentença na ação de desapropriação" (Precedentes: REsp 1.286.888/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; e REsp 800.468/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/2/2009). Entretanto, para o caso, não existe interesse recursal, uma vez que o Magistrado de origem aplicou no que tange aos juros moratórios, a legislação almejada pelo recorrente, ou seja, o art. 5º, § 3º, I da Lei 8177/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/01.

4. No que tange a uma possível impossibilidade de lançamento do TDA com prazo de resgate e taxa de juros diferenciada pelo INCRA, uma vez que tal mister caberia à Secretaria do Tesouro, essa Quarta Turma possui entendimento de que: "a atuação da Secretaria do Tesouro Nacional depende da solicitação do INCRA, de maneira que cabe o cumprimento do comando judicial ao referido Instituto, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva" (PROCESSO: 00032886820124058500, AC554893/SE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/04/2013 - Página 271).

5. No que tange ao prazo estipulado para o lançamento dos títulos em questão, o art. 15 da Lei Complementar nº 76/93, que versa sobre o procedimento de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, determina que, em caso de aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de 15 dias. Quanto a tal determinação legal, não se manifestou expressamente o recorrente.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1032-1033.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 5º, § 3º, 12 e 25 da Lei 8.629/1993; 2º, *caput* e § 1º, do Decreto-lei 4.657/1942, e 5º, 8º e 16 da Lei Complementar 101/2000, sob os argumentos de que seria indevida a determinação para a expedição dos Títulos da Dívida Agrária complementares, com a dedução do prazo transcorrido desde a imissão na posse; de que a fixação da taxa de remuneração dos títulos deveria ser feita nos moldes das Leis 8.177/1991 e 8.629/1993 e de que não seria razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição dos Títulos da Dívida Agrária complementares, até porque grande parte das providências cabe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que depende de disponibilidade orçamentária. Aduz:

Em razão da necessária previsão orçamentária, nem a Constituição da República, nem lei alguma faz previsão de pagamento com termo inicial retroativo. Por isso, admitir a emissão de TDA's complementares com data retroativa ao primeiro lançamento feito no ajuizamento da ação ou à imissão de posse, ou ainda nos moldes da emissão dos títulos originais, contraria todo regramento constitucional e infraconstitucional sobre os pagamentos realizados pelos cofres públicos, o que não foi verificado pelo julgado. (fl. 1042)

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 1078.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi admitido à fl. 1089.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Especial às fls. 1102-1107.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.093 - RN (2017/0151068-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.7.2017.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ora recorrente, "contra decisão exarada pelo juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da execução contra a Fazenda Pública, Processo nº 0806318-28.2016.4.05.0000, a qual, dentre outras determinações, estabeleceu que os Títulos da Dívida Agrária complementares devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de todos os TDA's, observando ainda, no que tange à incidência de juros nos TDA's complementares, os parâmetros já fixados nas decisões proferidas nos autos (3%) e a legislação vigente na data do depósito inicial. Ademais, determinou a intimação do ora agravante para, no prazo de 15 dias, comprovar a emissão dos TDA's relativos à complementação da indenização, com os descontos pertinentes e as devidas atualizações." (fl. 977).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Ao desatar a controvérsia, assim me manifestei na decisão inscrita sob o identificador nº 4050000.6878895:

Depreende-se, do art. 1019, I, c/c o art. 1012, § 4º, ambos do estatuto instrumental civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a relevância dos seus fundamentos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em função da complementação de valor a ser pago a título de indenização em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, determinou que os Títulos da Dívida Agrária complementares, a serem expedidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, deveriam considerar, como prazo inicial para o resgate, a data da imissão provisória no imóvel, de modo a se enquadrar, portanto, no prazo de vinte anos consignado na Constituição. Ademais, estabeleceu que os juros remuneratórios deveriam ser aqueles estabelecidos na legislação vigente à época do depósito inicial. Por fim, determinou que a ora recorrente cumprisse tais determinações no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando desconstituir o primeiro ponto da decisão vergastada, o agravante aduz que a Constituição não estabelece qualquer prazo para o resgate dos TDA's complementares, de modo que deveria prevalecer a disposição do art. 184 da CF/88 e art. 5, § 3º da Lei 8.629/93, que cuidam do resgate do TDA originário, fixando que os mesmos devem ser resgatados no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Entretanto, visualizo que, tal como asseverado pelo magistrado de primeiro grau, tal entendimento esbarra na jurisprudência dominante no STJ, tal como se depreende da análise dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

1. Quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se que a matéria encontra óbice na coisa julgada.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. depósito inicial e a do seu lançamento" Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1485158/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA-TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. RESGATE. TERMO INICIAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.

2. Precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp 75960/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.11.2012; REsp. 1.183.583/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27.04.2011; e REsp. 1.035.057/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2009.

3. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

(AgRg no REsp 1205337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

Em relação ao segundo ponto aduzido, qual seja a impossibilidade de fixação dos juros correspondentes no valor regulado pela legislação vigente na época do depósito recursal, pugna a recorrente pela reforma de tal entendimento, aduzindo ser necessária a observância do art. 5º, § 3º, I da Lei 8177/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, que estabelece os juros como de 3% ao ano. Os precedentes do STJ, em esteira oposta, aportam para a necessidade de observância da legislação aplicada na época da prolação da sentença na ação de desapropriação (no presente caso, em 12 de novembro de 2012), conforme se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. LEGISLAÇÃO REGULADORA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PRAZO DE RESGATE. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O atual entendimento do STJ é no sentido de que o marco definidor da legislação aplicável à correção monetária dos TDAs é a data da prolação da sentença na ação de desapropriação. Precedentes: REsp 1.286.888/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012; e REsp 800.468/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/2/2009.

2. No caso em foco, a sentença foi prolatada em 19/5/1999 (fl. 70), antes, portanto, das inovações trazidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24/8/2001. Por isso, é defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da legislação superveniente por força de que tempus regit actum.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375810/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

Para o caso concreto, entretanto, não vislumbro a existência de interesse recursal quanto a este ponto específico. Ora, objetiva o agravante a observância, no que tange aos juros moratórios, do art. 5º, § 3º, I da Lei 8177/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/01. Como o magistrado determinou a incidência da norma vigente à época do depósito inicial, que se deu em 06.05.2008 (página 26 do documento inscrito sob identificador nº 4050000.6752342), a legislação aplicável será aquela almejada pelo agravante. Tal parâmetro legal fora, inclusive, o expressamente determinado pelo Juiz de origem, conforme se observa do seguinte excerto da decisão guerreada:

Se o depósito inicial fosse suficiente para cobrir a indenização fixada na decisão judicial, os TDAs expedidos para pagamento da indenização correspondente já estariam na posse do Expropriado, **com o percentual de juros previsto na legislação da época (3%), conforme previsto no Demonstrativo de Lançamento à fl. 114 e previsão do art. 5º, § 3º, I, da Lei nº 8.177/91.** (Grifado).

No que tange a uma possível impossibilidade de lançamento do TDA com prazo de resgate e taxa de juros diferenciada pelo INCRA, uma vez que tal mister caberia à Secretaria do Tesouro, colaciono entendimento perflhado pela Egrégia 4ª Turma desta Corte Recursal, que em demanda similar, analisando a casuística, não acolheu tal linha argumentativa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TDA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ASTREÍNTES. CABIMENTO. PERCENTUAL DE JUROS. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA.

I - Diante da existência de cessão do direito de recebimento da indenização da terra nua, através Termo de Cessão registrado em Cartório, o cessionário também passou a ser a parte legítima para propor a execução, nos termos do citado artigo 567, II, do CPC.

II - Deve ser considerado, no caso em tela, o explicitado na sentença recorrida, sobre o fato de que o cessionário se manifestou nos autos para informar que não tem qualquer interesse no feito, uma vez deferida a liberação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantitativo de 9.609 TDA, enfatizando que deverá ser pago diretamente em nome dos autores da ação todo o saldo que porventura vier a ser determinado neste Juízo. Na hipótese, resta afastada a preliminar levantada de ilegitimidade ativa do exequente/embargado.

III - Na medida em que a pretensão do exequente/embargado refere-se à expedição de TDA complementar, não consistindo em obrigação de pagar, mas de fazer, tem cabimento a referida cominação de astreintes.

IV - Quanto à imposição de multa em caso de descumprimento, prevalece o entendimento segundo o qual "não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parág. 4º. do CPC, usualmente denominada de astreintes, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer." (TRF 5. Segunda Turma. AGTR nº 86425/AL. Rel. Des. Federal Amanda Torres de Lucena (convocada). Julg. 17/02/2009. Publ. DJ de 04/03/2009, p. 152).

V - No que se refere à emissão da TDA, a atuação da Secretaria do Tesouro Nacional depende da solicitação do INCRA, de maneira que cabe o cumprimento do comando judicial ao referido Instituto, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva e/ou incabimento de imposição de astreintes no caso em tela. Precedente: TRF1, AG, e-DJF1 04/02/2011, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (Conv.)

VI - Ao se determinar que no lançamento complementar referente aos TDA lançados e o devido incremento da diferença, seja utilizada a taxa de 6% aa, não se trata de questionar a aplicação dos índices próprios da TDA, mas de se garantir ao acessório igual tratamento dispensado ao principal, posto que, quando do lançamento efetuado dos primeiros 9.609 TDA, foi utilizado o mesmo percentual de 6% aa.

VII - Apelação improvida.

(PROCESSO: 00032886820124058500, AC554893/SE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/04/2013 - Página 271) (Grifado).

Por fim, a agravante assevera que o prazo estipulado para o lançamento dos Títulos em questão, fora por demais exíguo, uma vez que o magistrado o fixara em 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, também entendo que não merece provimento as alegações do agravante.

Ora, o juiz de primeiro grau indeferira o pedido de dilação do prazo formulado pela parte recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentando-se na dicção do art. 15 da Lei Complementar 76/93, que versa sobre o procedimento de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Contra tal entendimento, a autarquia recorrente não se manifestou expressamente, tendo apenas arguido que a demora para a realização de tal procedimento se daria em razão dos entraves burocráticos exigidos.

Vejamos os exatos termos do dispositivo legal em questão:

Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Enfim, em exame compatível com a medida postulada, observa-se que os fundamentos agitados pelo agravante não lograram demonstrar a relevância necessária à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Sob essa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se, inclusive para contrarrazões.

Irretorquível o entendimento esposado na decisão liminar, cujas razões adoto na íntegra como fundamento para decidir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto. (fls. 978-982, grifei em itálico)

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, às fls. 1102-1107, que bem analisou a questão:

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da Constituição Federal), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento. II. Ausência de interesse recursal no que se refere a fixação de juros, uma vez que o parâmetro pleiteado pelo recorrente é o mesmo prolatado pelo Juiz de origem, conforme destacou o Tribunal a quo ao mencionar a decisão guerreada, qual seja, a observância do art. 5º, § 3º, I da Lei 8177/91, com redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/01. III. Em que pese não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Incidência da súmula 282 do STF. IV. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, pelo seu não provimento.

(...)

5. Não assiste razão ao órgão recorrente.

6. O Tribunal a quo entendeu que, no caso de indenização complementar, o prazo de resgate dos TDA's deve ser feito com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse.

7. Tal orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da Constituição Federal), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.

8. Sobre o assunto, há precedente no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o 'prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento'

(AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1485158/TO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10.2.2016)

9. No que se refere a fixação dos juros, o recorrente sustenta ser necessária a observância do art. 5º, § 3º, I da Lei 8177/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, que estabelece a incidência de juros no valor de 3% (três por cento) ao ano.

10. Como bem apontou o aresto impugnado, falta interesse recursal ao recorrente na hipótese. Isto porque o parâmetro pleiteado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente é o mesmo prolatado pelo Juiz de origem, conforme destacou o Tribunal a quo ao mencionar a decisão guerreada (fl. 980e):

“Se o depósito inicial fosse suficiente para cobrir a indenização fixada na decisão judicial, os TDAs expedidos para pagamento da indenização correspondente já estariam na posse do Expropriado, com o percentual de juros previsto na legislação da época (3%), conforme previsto no Demonstrativo de Lançamento à fl. 114 e previsão do art. 5º, § 3º, I, da Lei nº 8.177/91.

11. Por fim, quanto a alegação de que não seria razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição do Título da Dívida Agrária complementar, melhor sorte não assiste ao recorrente.

12. A Lei Complementar nº 76/93, que versa sobre o procedimento de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, determinava em seu artigo 15, à época dos fatos, que, em caso de aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de 15 (quinze dias).

13. Dessa forma, a medida determinada pelo magistrado foi perfeitamente compatível com a norma legal, inexistindo fundamento hábil do recorrente que demonstre a inviabilidade do prazo imposto.

14. Observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre mencionado dispositivo, tampouco o recorrente se insurgiu sobre a questão, limitando-se a aduzir que eventual demora para a realização da expedição do Título da Dívida Agrária complementar poderia se dar em razão de entraves burocráticos.

15. Em que pese não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada não se manifestou expressamente o recorrente, restando ausente o necessário prequestionamento da matéria”.

16. Ademais, cumpre dizer que é possível extrair dos dispositivos constantes no Decreto nº 578/92 (versa sobre a nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária), que são distintas as operações de solicitação, escrituração, lançamento/emissão, vencimento e resgate de TDA, de modo que a emissão desses títulos ocorre com o respectivo lançamento, que se processa por solicitação expressa do INCRA ao Tesouro Nacional.

17. Portanto, trata-se de medida a permitir a definição de despesas dos orçamentos vindouros, a partir do respectivo lançamento ou emissão dos TDA, sendo que o resgate só ocorre com o respectivo vencimento do título, momento em que se pode falar no desembolso orçamentário, na forma do art. 6º, § 2º, do Decreto 578/92. 1

18. Portanto, ainda que a matéria legal tivesse sido prequestionada, o estabelecimento de prazo e eventual aplicação de multa pelo juiz para que a 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º Os TDA serão lançados, no primeiro dia útil de cada mês, em séries autônomas relacionadas aos seus prazos de vencimento, conforme a necessidade de cada caso específico.

§ 2º O lançamento de cada série autônoma será composto de quantidades anuais, iguais e sucessivas de títulos, com data de resgate inicial, a partir do segundo ano.

Autarquia providencie o lançamento dos TDA's, não se reveste de qualquer ilegalidade.

19. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

Enfim, como bem destacado pelo *Parquet* Federal, no seu parecer, o ***"Tribunal a quo entendeu que, no caso de indenização complementar, o prazo de resgate dos TDA's deve ser feito com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse. 7. Tal orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse,"*** (fl. 1104, grifei).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

1. Quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se que a matéria encontra óbice na coisa julgada.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1485158/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE. SÚMULA 83/STJ.

1. Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária - TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 861.133/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2017) (grifei).

No mais, com relação aos juros, esclareceu o Ministério Público Federal, que, como **"bem apontou o aresto impugnado, falta interesse recursal ao recorrente na hipótese. Isto porque o parâmetro pleiteado pelo recorrente é o mesmo prolatado pelo Juiz de origem, conforme destacou o Tribunal a quo ao mencionar a decisão guerreada (fl. 980e):"** (fl. 1105, grifei).

Por fim, quanto à alegação de que não seria razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição do Título da Dívida Agrária complementar, esclareço que a Corte Regional assim consignou na sua decisão:

Ora, o juiz de primeiro grau indeferira o pedido de dilação do prazo formulado pela parte recorrente, fundamentando-se na dicção do art. 15 da Lei Complementar 76/93, que versa sobre o procedimento de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Contra tal entendimento, a autarquia recorrente não se manifestou expressamente, tendo apenas arguido que a demora para a realização de tal procedimento se daria em razão dos entraves burocráticos exigidos.

Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias." (fl. 981, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não vejo motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151068-5

REsp 1.681.093 / RN

Números Origem: 00005834520084058401 08063182820164050000 5834520084058401
8063182820164050000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : ADELMO CALDAS BATISTA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA - RN004367

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.